



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MARCELINO VIEIRA-RN**  
**PALÁCIO MANOEL VICENTE DE OLIVEIRA**  
**CNPJ: 08.392.995/0001-95**

---

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2026**

Ao Projeto de Lei que altera a Lei Municipal nº 194/2009, de 1º de setembro de 2009.

*Altera a redação da Lei Municipal nº 194/2009, elevando o limite da Requisição de Pequeno Valor (RPV) para 10 (dez) salários mínimos e estabelecendo limite diferenciado para credores idosos e portadores de doença grave.*

Art. 1º O art. 1º da Lei Municipal nº 194/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Para os efeitos do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal e no art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, serão considerados de pequeno valor, para fins de execução contra a Fazenda Pública do Município de Marcelino Vieira/RN, os débitos e obrigações decorrentes de condenações judiciais até o limite correspondente a 10 (dez) salários-mínimos.

§ 1º Quando o credor possuir idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou for portador de doença grave, devidamente comprovada por laudo médico oficial ou documento idôneo, o limite para pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV) será de 15 salários-mínimos.

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, consideram-se doenças graves aquelas previstas na legislação federal aplicável ou outras que, por sua natureza e gravidade, sejam reconhecidas mediante laudo médico oficial.

Art. 2º Permanecem inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal nº 194/2009.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Marcelino Vieira/RN, 06 de julho de 2026.

**Aurivones Alves do Nascimento**  
**Vereador – PV**



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MARCELINO VIEIRA-RN**  
**PALÁCIO MANOEL VICENTE DE OLIVEIRA**  
**CNPJ: 08.392.995/0001-95**

---

**JUSTIFICATIVA**

A presente Emenda Modificativa tem por objetivo elevar o limite da Requisição de Pequeno Valor (RPV) para 10 (dez) salários-mínimos, proporcionando maior celeridade no pagamento das obrigações judiciais do Município.

Além disso, a emenda estabelece tratamento diferenciado aos credores com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e aos portadores de doença grave, fixando para esses casos o limite de 15 salário-mínimo para pagamento por meio de RPV.

A medida observa os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da razoável duração do processo, da proteção ao idoso e da tutela das pessoas em condição de maior vulnerabilidade, permitindo que esses credores recebam seus créditos de forma mais célere, evitando a submissão ao regime de precatórios para valores que podem ser pagos diretamente pelo Município.

Dessa forma, a proposta alia responsabilidade fiscal com justiça social, conferindo maior efetividade às decisões judiciais e assegurando proteção especial às pessoas que mais necessitam.

Na Justiça Federal, o limite máximo (teto) para uma Requisição de Pequeno Valor (RPV) é de 60 salários-mínimos. Considerando o valor atual do salário-mínimo, o teto para recebimento via RPV corresponde a R\$ 97.260,00

O valor da Requisição de Pequeno Valor (RPV) no Estado do Rio Grande do Norte (RN) é limitado a **20 salários-mínimos**. Excepcionalmente, esse teto passa para **60 salários-mínimos** se o beneficiário tiver mais de 60 anos ou for portador de doença grave.

**Sala das Sessões da Câmara Municipal de Marcelino Vieira/RN, 06 de julho de 2026.**

Aurivones Alves do Nascimento  
Vereador – PV



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MARCELINO VIEIRA-RN**  
**PALÁCIO MANOEL VICENTE DE OLIVEIRA**  
**CNPJ: 08.392.995/0001-95**

---

## **RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**

### **Projeto de Emenda à Lei Municipal nº 194/2009**

#### **1. APRESENTAÇÃO**

O presente Relatório de Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro tem por finalidade analisar os efeitos da proposta de alteração da Lei Municipal nº 194, de 01 de setembro de 2009, que fixa o limite para pagamento das Requisições de Pequeno Valor – RPV no âmbito do Município de Marcelino Vieira/RN.

A proposta legislativa pretende alterar o limite atualmente fixado em **07 (sete) salários mínimos**, passando-o para **10 (dez) salários mínimos**, adequando a legislação municipal à realidade econômica atual e proporcionando maior efetividade ao cumprimento das decisões judiciais.

O estudo atende ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como observa os princípios da eficiência, economicidade e equilíbrio fiscal previstos na Constituição Federal.

#### **2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 100, §§ 3º e 4º:

"As obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Pública deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado serão pagas independentemente da expedição de precatório."

Por sua vez, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) dispõe:

##### **Art. 16**

A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

Entretanto, para que haja incidência integral do referido dispositivo, deve existir efetivamente criação ou aumento de despesa pública.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MARCELINO VIEIRA-RN**  
**PALÁCIO MANOEL VICENTE DE OLIVEIRA**  
**CNPJ: 08.392.995/0001-95**

No presente caso, a alteração legislativa não cria nova despesa pública, limitando-se a modificar o procedimento de pagamento de determinadas condenações judiciais.

### **3. OBJETO DA EMENDA**

A Lei Municipal nº 194/2009 dispõe:

Art. 1º (...)

"...serão considerados de pequeno valor os débitos correspondentes a **07 salários mínimos**."

A Emenda propõe:

"...serão considerados de pequeno valor os débitos correspondentes a **10 salários mínimos**."

Portanto, permanece inalterado o valor da condenação judicial.

A alteração restringe-se exclusivamente ao rito de pagamento.

### **4. SITUAÇÃO FINANCEIRA DO MUNICÍPIO**

Conforme dados oficiais constantes no Relatório de Gestão Fiscal do Município de Marcelino Vieira/RN, referente ao exercício financeiro de 2025, observa-se:

<b>Indicador</b>	<b>Valor</b>
Receita Corrente Líquida (RCL)	R\$ 40.027.702,79

Fonte:

O presente estudo fundamenta-se em informações fiscais e orçamentárias oficiais do Município de Marcelino Vieira/RN, obtidas a partir do Relatório de Gestão Fiscal referente ao exercício de 2025, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte (FECAM/RN). Também foram consultadas as bases de dados do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI), da Secretaria do Tesouro Nacional, e as informações estatísticas disponibilizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), por meio do Perfil dos Municípios. A adoção dessas fontes oficiais garante a fidedignidade dos dados utilizados na presente análise, permitindo avaliar, de forma técnica e fundamentada, a capacidade financeira do Município para suportar os efeitos da alteração legislativa proposta, em conformidade com os princípios da responsabilidade na gestão fiscal. Disponível em: <https://diariooficial.fecamrn.com.br>



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MARCELINO VIEIRA-RN**  
**PALÁCIO MANOEL VICENTE DE OLIVEIRA**  
**CNPJ: 08.392.995/0001-95**

---

Também foram utilizados os dados oficiais disponibilizados pelo:

1. Tesouro Nacional (SICONFI);
2. IBGE – Perfil dos Municípios.

## **5. ANÁLISE DO IMPACTO**

A alteração legislativa não implica aumento do valor das condenações judiciais.

O Município continuará obrigado ao pagamento dos mesmos débitos judiciais.

A única alteração consiste na modalidade de pagamento.

Atualmente:

1. até 07 salários mínimos → pagamento por RPV;

Após a Emenda:

1. até 10 salários mínimos → pagamento por RPV.

Assim:

não existe criação de obrigação financeira;

não existe aumento permanente de despesa;

não existe ampliação da folha de pagamento;

não existe criação de cargos;

não existe concessão de vantagem financeira.

O eventual impacto limita-se ao fluxo de caixa do Municipal.

## **6. ANÁLISE DA CAPACIDADE FINANCEIRA**

Considerando que a Receita Corrente Líquida (RCL) do Município de Marcelino Vieira/RN, conforme dados oficiais referentes ao exercício de 2025, corresponde ao montante de **RS 40.027.702,79**, verifica-se que a proposta de alteração do limite da Requisição de Pequeno Valor (RPV), de 7 (sete) para 10 (dez) salários mínimos, possui impacto financeiro reduzido e plenamente compatível com a capacidade fiscal do ente municipal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MARCELINO VIEIRA-RN**  
**PALÁCIO MANOEL VICENTE DE OLIVEIRA**  
**CNPJ: 08.392.995/0001-95**

---

A alteração proposta representa um acréscimo máximo correspondente à diferença de **03 (três) salários mínimos** por requisição enquadrada no novo limite de RPV. Ressalte-se, entretanto, que tal modificação não implica aumento do valor das condenações judiciais impostas ao Município, mas apenas altera a forma de quitação dos débitos, permitindo que determinadas obrigações sejam pagas mediante RPV, em substituição ao regime de precatórios.

Ainda que se considere a hipótese de aumento do número de requisições enquadradas no novo limite, o impacto financeiro decorrente da medida mostra-se insignificante quando comparado à Receita Corrente Líquida do Município, representando percentual extremamente reduzido em relação à sua capacidade financeira. Dessa forma, conclui-se que a alteração legislativa não compromete o equilíbrio das contas públicas nem impõe ônus capaz de afetar a sustentabilidade fiscal do Município.

Sob a perspectiva orçamentária e financeira, verifica-se que a proposta não interfere no cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, não produz reflexos negativos sobre o resultado primário ou o resultado nominal e tampouco compromete o equilíbrio financeiro da Administração Municipal. Além disso, a medida preserva a observância dos limites e das normas previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), mantendo íntegra a responsabilidade na gestão fiscal e a capacidade do Município de honrar suas obrigações sem prejuízo da execução das demais políticas públicas.

## **7. IMPACTO ORÇAMENTÁRIO**

Do ponto de vista orçamentário:

não haverá necessidade de abertura de crédito adicional;

não haverá necessidade de suplementação específica;

as despesas continuarão sendo classificadas na rubrica de pagamento de sentenças judiciais.

Portanto, não há criação de nova despesa pública.

## **8. IMPACTO FINANCEIRO**

O impacto financeiro poderá ocorrer apenas quanto ao prazo do desembolso financeiro.

Débitos que anteriormente dependeriam de precatório poderão ser pagos mediante RPV.

Todavia, esse fato não altera:

o valor devido;



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MARCELINO VIEIRA-RN**  
**PALÁCIO MANOEL VICENTE DE OLIVEIRA**  
**CNPJ: 08.392.995/0001-95**

---

a origem da obrigação;

o montante total das despesas judiciais do Município.

A alteração apenas reduz o tempo para pagamento.

## **9. COMPATIBILIDADE COM A LRF**

Diante da análise realizada, conclui-se que a proposta de alteração do limite da Requisição de Pequeno Valor (RPV) de 7 (sete) para 10 (dez) salários mínimos não acarreta a criação de despesa obrigatória de caráter continuado, uma vez que não institui nova obrigação financeira para o Município, limitando-se a modificar o procedimento de pagamento de débitos judiciais já existentes. Da mesma forma, a medida não implica aumento de despesa com pessoal, não institui benefícios financeiros ou vantagens remuneratórias e não gera ampliação das despesas permanentes da Administração Pública. Em razão dessas características, a proposta não se enquadra nas hipóteses previstas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), por não representar criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que implique aumento de despesa pública, revelando-se, portanto, compatível com os princípios da responsabilidade na gestão fiscal e com o equilíbrio das contas públicas do Município de Marcelino Vieira/RN.

## **10. CONCLUSÃO**

Após análise dos dados fiscais oficiais do Município de Marcelino Vieira/RN e da legislação aplicável, conclui-se que a alteração do limite da Requisição de Pequeno Valor de **07 para 10 salários mínimos** não acarreta aumento de despesa pública.

A proposta altera exclusivamente o procedimento de quitação das obrigações judiciais de pequeno valor, não modificando o montante da condenação imposta ao Município.

Considerando a Receita Corrente Líquida do Município, superior a R\$ 40 milhões no exercício de 2025, verifica-se que eventual impacto financeiro mostra-se plenamente absorvível pela capacidade financeira municipal, inexistindo risco ao equilíbrio fiscal ou às metas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MARCELINO VIEIRA-RN**  
**PALÁCIO MANOEL VICENTE DE OLIVEIRA**  
**CNPJ: 08.392.995/0001-95**

---

Dessa forma, sob o aspecto orçamentário e financeiro, opina-se pela viabilidade da aprovação da proposta de emenda à Lei Municipal nº 194/2009.

**Sala das Sessões da Câmara Municipal de Marcelino Vieira/RN, 06 de julho de 2026.**

Aurivones Alves do Nascimento  
Vereador – PV

#### **REFERÊNCIAS**

**Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, art. 100, §§ 3º e 4º.

**Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, arts. 16 e 17.

**Lei Municipal nº 194, de 1º de setembro de 2009**, Município de Marcelino Vieira/RN.

**Relatório de Gestão Fiscal do Município de Marcelino Vieira/RN – Exercício de 2025**, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Rio Grande do Norte (FECAM/RN).

**Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI)** – Secretaria do Tesouro Nacional.

**Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)** – Perfil do Município de Marcelino Vieira/RN.